

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 17.865/08/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000156436-79  
Impugnação: 40.010121585-51  
Impugnante: Cominas Comercial Minas de Baterias Ltda  
IE: 062392162.00-90  
Coobrigado: Transportadora Bitury Ltda  
Origem: DF/Teófilo Otoni

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – TRANSPORTADOR – ELEIÇÃO ERRÔNEA – O transportador não responde solidariamente por obrigação tributária oriunda de recolhimento incorreto de ICMS-ST em face de abatimento indevido do crédito integral do ICMS da operação própria do remetente, em razão de benefício fiscal concedido sem Convênio. Inaplicabilidade do art. 21, II, “g” da Lei 6763/75.**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BENEFÍCIOS FISCAIS SEM CONVÊNIO – RESOLUÇÃO 3.166/01. Constatado que a Autuada promoveu recolhimento a menor de ICMS, em face do aproveitamento indevido de crédito de ICMS decorrente de operação interestadual com mercadoria cujo remetente, de outra Unidade da Federação, foi beneficiado com incentivos fiscais concedidos sem edição de Convênio previsto no art. 150, § 6º da CF e em desacordo com a legislação tributária. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

***RELATÓRIO***

A presente autuação versa sobre a aquisição pela Impugnante de baterias automotivas com recolhimento a menor do ICMS-ST, em face do abatimento indevido do valor integral do ICMS destacado na nota fiscal de aquisição, por ser o remetente das mercadorias, sediado no Estado de Pernambuco, beneficiário do incentivo fiscal concedido sem amparo em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ - contrariando a legislação tributária vigente.

Exige-se ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/26.

O Fisco se manifesta às fls. 56/60, refuta cada uma das alegações da Impugnante, assevera que o Auto de Infração foi lavrado com a observância da legislação que rege a matéria e, ao final, requer a procedência do lançamento.

## **DECISÃO**

### **Da preliminar**

De plano, rejeita-se a prefacial de nulidade do Auto de Infração lavrado, argüida pela Impugnante, sob a alegação de existência de supostas irregularidades do referido ato, quais sejam:

- a) – falta de indicação no Auto de Infração da forma de como se chegou à base de cálculo e à alíquota de ICMS (recolhimento a menor) utilizados;
- b) – inexistência do Termo de Conclusão de Fiscalização.

Com efeito, o mencionado Auto de Infração foi lavrado com observância das normas concernentes à formação e tramitação do Processo Administrativo Tributário, contidas na Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto 23.780, de 10 de agosto de 1984.

Esclareça-se, por oportuno, que o lançamento foi levado a efeito por autoridade administrativa constitucionalmente competente para a prática do ato, tendo sido devidamente citados os dispositivos relativos a infringência e penalidade aplicadas, bem como, elaborado o Demonstrativo de Cálculo do Crédito tributário, fazendo, ainda, parte integrante do mesmo o DCMM (Demonstrativo de Correção Monetária e Multas), as cópias dos documentos fiscal e de arrecadação (GNRE), com intimação da Autuada, fls. 09.

O Auto de Infração, portanto, contém todas as informações e elementos necessários e suficientes ao esclarecimento da imputação objeto do presente feito fiscal. A propósito, os próprios argumentos trazidos pela Impugnante no bojo de sua peça defensiva, por si só, demonstram que houve o necessário entendimento, pela mesma, da acusação que lhe foi imputada.

Descabida, também, a alegação de inexistência de Termo de Conclusão de Fiscalização. Ressalte-se que a irregularidade foi detectada e a ação fiscal foi levada a efeito por fiscalização de trânsito de mercadoria, tendo sido observados todos os procedimentos exigidos pela legislação de regência.

Saliente-se, por oportuno, que não há previsão na legislação para lavratura de “Termo de Conclusão de Fiscalização” na modalidade de ação fiscal efetivada.

### **Do mérito**

#### **Sujeição passiva do transportador**

O transportador foi eleito sujeito passivo na condição de responsável solidário, por isto está arrolado como Coobrigado no Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A co-obrigação implica na obrigação conjunta e sem benefício de ordem.

O fundamento legal que o Fisco adotou foi o art. 21, II, “g”, da Lei 6763/75, que prescreve:

**Art. 21** - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

g) em relação a mercadoria transportada com documento fiscal desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, sem destaque do imposto retido ou com destaque a menor do imposto devido a título de substituição tributária;

De forma clara, o texto legal acima descrito impõe responsabilidade tributária solidária ao transportador em três hipóteses, quais sejam:

1) Mercadoria transportada com documento fiscal desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto;

2) Sem destaque do imposto retido;

3) Com destaque a menor do imposto devido por substituição tributária.

Para a compreensão do exato significado do comando normativo acima, o apoio da doutrina é importante, e, atualmente, a melhor doutrina não discrepa, entendendo que na substituição para frente não há retenção de imposto. A obrigação tributária nasce diretamente para o substituto, respondendo este por obrigação própria, de fato gerador alheio. Assim, a sujeição passiva é direta.

Quando há retenção do imposto, como por exemplo, no imposto de renda, há um dever administrativo e o retentor não responde pela obrigação tributária. Assim, o imposto é recolhido em nome do beneficiário.

Na mesma linha, o Voto-vista proferido pelo Ministro Eros Grau, professor titular da USP, na ADIN 2.777 – 8/SP, como segue:

“[...]

14. Outro ponto a ser considerado diz com a impossibilidade de paragonarmos a técnica da substituição tributária com a da retenção na fonte do imposto de renda. Lá o contribuinte do tributo é o substituto; aqui quem retém o imposto na fonte não o é, exercendo, compulsoriamente, autêntica atribuição de Administração Indireta --- um tipo especial de cometimento da função de arrecadar (CTN, art. 7º, § 3º), como anotei em texto escrito há muitos anos. Situações diversas entre si não admitem cotejo.

[...]”.

Neste diapasão, imposto retido na substituição tributária para frente significa destaque do imposto na nota fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A nota fiscal que acompanhava a mercadoria não poderia ter o destaque do ICMS-ST devido, porque se trata de produto sujeito à substituição tributária interna, haja vista que o Estado de Pernambuco não é signatário do Protocolo 36/2004.

A mercadoria quando interceptada pelo Fisco estava acompanhada do comprovante de pagamento do imposto. Todavia, em face de aplicação, pelo remetente, de benefício fiscal não previsto em Convênio, o recolhimento do imposto por substituição tributária foi menor do que o devido. O trabalho fiscal valeu-se da IN 3.166/01.

Ora, o disposto no artigo 21, II, “g” da Lei 6763/75, acima transcrito, não alcança o transportador na hipótese dos autos, por falta de disposição expressa, requisito do art. 121, § único, inciso II do CTN.

Destaca-se, ainda, que o legislador distinguiu as duas hipóteses de responsabilidade do transportador, sendo que a primeira alcança o transporte de mercadoria transportada com documento fiscal “desacompanhado do comprovante de recolhimento do imposto” e a segunda alcança as mercadorias transportadas com documento fiscal “sem destaque ou destaque a menor do imposto”.

Neste diapasão, na hipótese dos autos, isto é, recolhimento incorreto em face de abatimento indevido do crédito integral do ICMS da operação própria do remetente, em razão de benefício fiscal concedido sem Convênio, o transportador não é responsável solidário.

### A irregularidade cometida pela Autuada

Foi constatado o trânsito de mercadoria (bateria automotiva) sujeita ao regime de substituição tributária, acobertado pela Nota Fiscal nº 066957, emitida por Acumuladores Moura S/A, contribuinte estabelecido no Estado de Pernambuco.

Constam dos documentos acostados às fls. 07/08 dos autos que o ICMS devido, a título de substituição tributária, foi calculado e recolhido ao Estado de Minas Gerais.

Entretanto, na apuração do valor devido foi indevidamente deduzida parcela relativa a crédito correspondente ao imposto da operação própria do remetente, cujo valor não foi efetivamente pago ao Estado de origem, porquanto alcançado por benefício concedido sem respaldo em acordo celebrado no âmbito do CONFAZ.

A glosa da dedução do mencionado valor procedida pelo Fisco decorre do disposto na Constituição Federal, Lei Complementar 24/75, Regulamento do ICMS e Resolução 3.166/01, item 10.1, notas 26, 27, 28 e 29, item 3.

Tal prática, como dito, resultou no abatimento integral do valor do ICMS destacado na operação própria, na respectiva nota fiscal do remetente, ocasionando diminuição do ICMS-ST devido ao Estado mineiro, tendo em vista a aplicação da expressão:

$$\text{ICMS/ST} = [(\text{BC-st} \times \text{alíquota interna}) - \text{ICMS operação própria}].$$

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Evidentemente, que a majoração do ICMS da operação própria, ocasiona, indevidamente, a diminuição do ICMS-ST devido ao Estado de Minas Gerais.

Frise-se, o imposto da operação própria a ser deduzido não pode ser integral, visto que houve benefício fiscal concedido ao remetente da mercadoria, estabelecido no Estado de Pernambuco sem previsão em Convênio, celebrado nos termos da LC 24/75.

Assim, a dedução do ICMS integral da operação própria, no caso dos autos, é absolutamente ilegal e inconstitucional.

A concessão de benefícios fiscais foi regrada pelo art. 156, § 6º da CF, com redação da EC 03/93, nos seguintes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).(g.n.)

Prescreve a Constituição Federal/88, art. 155, § 2º, XII, “g”, que cabe a Lei Complementar “regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”.

A Lei Complementar nº 24/75, atualmente em vigor e eficaz, dispõe:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - (...)

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados;

-----  
Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria; (gn)

Verifica-se do texto constitucional e da LC 24/75 a determinação explícita de nulidade do ato que não resulte de decisão unânime dos Estados e conseqüente ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria.

O regulamento do ICMS, RICMS/02, não discrepa, nem poderia, dispondo:

**Art. 62 - (...)**

§ 1º - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante resolução, disciplinará a apropriação do crédito do imposto relativamente às operações e prestações objeto do incentivo ou do benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior.

Os dispositivos do RICMS/02, estabelecidos em sintonia com as determinações contidas no texto constitucional e na Lei Complementar nº 24/75, consideram como não cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto correspondente à vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal, exigindo o estorno da parcela vinculada a esta vantagem.

Ao tratar dos estornos de créditos, nas situações condicionadas a eventos futuros, está previsto no inciso VI do artigo 71 do RICMS/02, que o imposto não cobrado na origem deve ser estornado:

**"Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:**

(...)

VI- tiverem o imposto destacado na documentação fiscal não cobrado na origem, conforme disposto no § 1º do artigo 62 deste Regulamento."

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em cumprimento ao retrotranscrito art. 62, § 2º, foi editada a Resolução 3.166/01, que detalha as regras para apropriação do ICMS, nos seguintes termos:

**Art. 1º** - O crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) correspondente à entrada de mercadoria remetida a estabelecimento localizado em território mineiro, a qualquer título, por estabelecimento que se beneficie de incentivos indicados no Anexo Único, será admitido na mesma proporção em que o imposto venha sendo efetivamente recolhido à unidade da Federação de origem, na conformidade do referido Anexo.

A hipótese em exame está inserida, como dito retro, no item 10.1 da mencionada Resolução, com as modificações introduzidas pela Resolução 3.282/02, em suas notas 26, 27 e 28, sendo indubitosa a admissão do crédito apenas na proporção em que o imposto foi recolhido ao Estado de origem.

Por outro lado, a Impugnante, na qualidade de destinatária da mercadoria (bateria automotiva) originada do Estado de Pernambuco, é responsável, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido a esse Estado, devendo o recolhimento ser efetuado até o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, a teor do disposto nos artigos 14 e 46 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

**Art. 14** - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

**Art. 46** - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15 e 75 desta Parte; (g.n)

(...)

Ressalte-se que o recolhimento do imposto devido por substituição tributária deve ser efetuado pelo destinatário mesmo antes do recebimento da mercadoria. Portanto, irrelevante o fato de a operação ter ocorrido com cláusula CIF ou FOB.

Cumpra esclarecer que, desde 01/04/05, o Estado de Pernambuco não é signatário do Protocolo 36/2004, ao contrário do afirmado pela Impugnante, não procedendo, pois, a alegação de que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST é atribuída ao remetente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inverídica, também, a alegação da Impugnante de que a nota fiscal emitida pelo vendedor/remetente contém a cobrança (destaque) do ICMS-ST. Conforme se pode verificar do documento acostado à fl. 07 dos autos, o campo reservado para o referido destaque não foi utilizado, encontrando-se em branco.

A jurisprudência do STF é pacífica e repele, veemente, a concessão de benefício fiscal sem edição de Convênio pelos Estados-membros e Distrito Federal.

A título ilustrativo, enumeram-se os seguintes julgados: ADIs 3429/RO, 2548/PR, 2722/PR, ACO 541/DF, ADI 3410/MG (improcedente em razão da existência de Convênio), ADI-MC 3936/PR (foi consignado na decisão: **“desencadeie a denominada "guerra fiscal", repelida por larga jurisprudência deste Tribunal”**)

Ressalta-se, como exemplo, a decisão da ADI 3429/RO, DJ 27.04.07, EMENTA nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 1º AO 5º E 7º AO 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 231/00, DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS SEM PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL. INVALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NA LETRA "G" DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE PARA RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º AO 5º E 7º AO 12 DA LEI COMPLEMENTAR RONDONIENSE Nº 231/00.

Na ADI 2548/PR, 15.06.07, foi consignado na EMENTA:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEIS Nº 13.212/2001 E 13.214/2001, DO ESTADO DO PARANÁ, QUE CONCEDERAM BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DE VÁRIAS ESPÉCIES (ISENÇÃO, REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO, CRÉDITOS PRESUMIDOS E DISPENSA DE PAGAMENTO), SEM A OBSERVÂNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL E SEM A EXISTÊNCIA DE CONVÊNIO ENTRE OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 4. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

Vê-se, portanto, que o STF não compartilha da tese de aproveitamento integral do crédito de ICMS, decorrente de operação com benefício fiscal, redução de base de cálculo, crédito presumido, dentre outros, concedido sem edição de Convênio, nos termos da LC 24/75, por invalidade destas normas jurídicas.

Os demais argumentos trazidos pela Impugnante em sua peça de defesa não são suficientes para ilidir a imputação efetivada pelo Fisco.

Desta forma, corretas as exigências do imposto devido por substituição tributária e não pago e da multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, por



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária. Vencido, em parte, o Conselheiro Edvaldo Ferreira (Relator), que o julgava procedente. Designado relator o Conselheiro Mauro Heleno Galvão. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008.**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Presidente / Revisor**

**Mauro Heleno Galvão  
Relator/Designado**

CC/CMG

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 17.865/08/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000156436-79  
Impugnação: 40.010121585-51  
Impugnante: Cominas Comercial Minas de Baterias Ltda  
IE: 062392162.00-90  
Coobrigado: Transportadora Bitury Ltda  
Origem: DF/Teófilo Otoni

---

Voto proferido pelo Conselheiro Edvaldo Ferreira, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O transportador foi eleito para figurar no pólo passivo da relação tributária, na qualidade de responsável solidário da obrigação tributária, com base no art. 21, inciso II, alínea “g” da Lei 6.763/75, *in verbis*:

“Art. 21 – São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II – os transportadores:

(...)

g) em relação a mercadoria transportada com documento fiscal desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, sem destaque do imposto retido ou com destaque a menor do imposto devido a título de substituição tributária;

(...)”

O acórdão entendeu não estar o transportador responsável pela obrigação tributária em comento, porquanto, a hipótese, qual seja, transporte de mercadoria transportada com documento fiscal acompanhado com comprovante de recolhimento a menor do imposto devido a título de substituição tributária, não estar entre aquelas arroladas no dispositivo legal retrotranscrito.

Cumprе destacar que a intenção do legislador ao editar a norma em exame foi de responsabilizar solidariamente o transportador que transportar mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária sem o devido destaque e/ou o recolhimento do imposto devido na operação.

Para tanto, obrigou o transportador a observar se o tributo encontra-se devidamente destacado no documento fiscal acobertador da mercadoria, na hipótese de se tratar de remetente substituto inscrito no cadastro de contribuintes substitutos deste Estado ou, nas hipóteses em que o pagamento deva ocorrer antecipadamente (no caso

de remetente substituto não inscrito ou quando o substituto for o destinatário, etc.) observar se o referido documento fiscal está acompanhado do comprovante de recolhimento do imposto devido.

Note-se que da mesma forma que no primeiro caso onde a obrigação é de se certificar que o tributo está destacado em sua inteireza na nota fiscal, na medida em que se responsabiliza o transportador nas hipóteses de falta de destaque e de destaque a menor, no segundo caso também não é diferente, devendo-se entender, obviamente, que o documento fiscal esteja acompanhado do comprovante de recolhimento do imposto devido em sua inteireza e não parcialmente.

Saliente-se, por oportuno, que não se mostra razoável a interpretação que leva à conclusão de que o legislador, em situações similares (caso de remetente substituto inscrito no cadastro de contribuintes substitutos e caso de pagamento antecipado), imponha em um caso que o transportador seja responsável quando o tributo não for oferecido à tributação total ou parcialmente e noutro somente quando o tributo não for oferecido à tributação em sua inteireza.

Como é sabido, constitui princípio basilar da ciência da hermenêutica que na interpretação de texto legal a conclusão deve ser lógica e razoável, repelindo-se toda e qualquer interpretação que leva ou beire ao absurdo.

Diante do exposto, julgo procedente o lançamento, mantendo-se o transportador no pólo passivo da obrigação tributária, na qualidade de responsável solidário.

**Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008.**

**Edvaldo Ferreira  
Conselheiro**